



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º. 412/2006

Sessão: 131ª Sessão Ordinária de 23 de agosto de 2006

Processo N.º.: 1/2986/2004

Auto de Infração N.º.: 1/200407130

Recorrente: COMERCIAL F.J. DE ESTIVAS E CEREAIS.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de ajuste no valor do crédito tributário embasado nos documentos acostados aos autos. Decisão amparada nos artigos 269 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.123, III, "g" da Lei 12.670/96. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter escriturado no Livro Registro de Entradas, nem na contabilidade diversas notas fiscais no montante de R\$131.194,62, conforme demonstrado nas informações complementares.

O Fiscal Autuante indica como dispositivo legal infringido o Art. 269 do Dec.24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço 2004.11314, Termo de Início de Fiscalização 2004.08775 com ciência pessoal, Termo de Conclusão 2004.14662 enviado por AR em 19/07/2004, Informações Complementares com cópias das notas fiscais que deram origem a autuação e cópias do Livro Registro de Entradas.

Inconformado com o Auto de Infração, a empresa apresentou impugnação alegando basicamente o seguinte:

- O Fisco remeteu a notificação, recebida por pessoa estranha, pelos Correios, à sociedade comercial.
- Não foram enviados os Termos de Conclusão de Fiscalização relativos aos oito autos de infração lavrados.
- O seu direito de defesa foi cerceado, por isso requer a reabertura de prazo, nos termos do §3º do art.33 do Dec.25.468/99.
- O Auto de Infração é improcedente visto que todas as operações de entradas e saídas de mercadorias foram efetivadas, de acordo com os documentos fiscais.
- É ilegítimo o arbitramento de multa, baseado somente na ausência da primeira via.
- A multa arbitrada tem efeito confiscatório.
- Não cometeu fraude, pois em todas as operações o ICMS foi destacado.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando a falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas e na contabilidade da empresa.

A empresa vem aos autos, apresentando recurso voluntário, para realçar com mais rigor os pontos defendidos na impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº.383/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Recorrente de falta de escrituração de documentos fiscais, relativos às aquisições de mercadorias, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Trata-se, portanto, de lançamento de penalidade pecuniária pela infração acessória de não registrar documentos fiscais na escrita fiscal, nos termos do artigo 269 do Dec.24.569/97, a seguir:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§1º. Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

§3º. Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrado em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias.

Para dar efetividade à norma positivada, foi sancionada a conduta omissiva da falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, com a tipificação da infração no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96, nos seguintes termos:

"Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIRCE, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento".

À luz da legislação acima transcrita, especialmente o artigo enunciador da obrigação acessória, conclui-se a obrigatoriedade do registro dos

documentos fiscais concernente a quaisquer aquisições de mercadorias ou bens e serviços, no Livro registro de Entradas.

O que se busca no processo administrativo é a verdade material, ou seja, a verdade real dos fatos ocorridos, mesmo que sejam desfavoráveis ao Fisco, em face dos princípios constitucionais aplicáveis à administração Pública (CF/88; art.37).

No presente caso, as notas fiscais de nºs. 5076,11324 e 11409 apresentam destinatários diversos, devendo, por conseguinte, serem excluídas da imputação.

Enfim, das cópias dos documentos fiscais e das folhas do Livro Registro de Entradas de Mercadorias trazidas aos autos pela Fiscalização depreende-se, inequivocamente, a ocorrência de falta de escrituração do Livro Registro Entrada de Mercadorias.

Quanto à questão da preliminar argüida de cerceamento de direito de defesa, observamos que a intimação foi feita de acordo com o comando do art.46, § 3º do Dec.25.468/99, não restando nenhum prejuízo ao contribuinte para preparar seu recurso.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na Instância Monocrática, rejeitando a nulidade argüida pela Recorrente e julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Promovendo, assim, ajuste no valor do crédito tributário, embasado nos documentos acostados aos autos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 13.148,42

DECISÃO

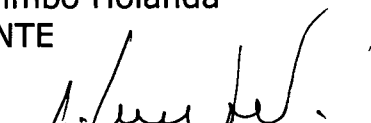
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL F.J DE ESTIVAS E CEREAIS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, e afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também, por decisão unânime, modificar a decisão condenatória proferida pelo Julgador Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente durante a sessão. Absteve-se de votar a conselheira Maryana Costa Canamary por estar ausente no momento do relato.

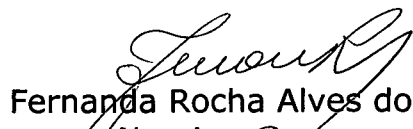
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 do mês de setembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO